



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400297

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1059253-56.2024.8.26.0002**

Comarca de São Paulo – Foro Regional Santo Amaro – 10ª Vara Cível

Juíza de Direito: Cínara Palhares

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Adelar Renato Santin

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

Voto nº 2870

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Acordo celebrado entre as partes. Exegese do artigo 932, III, c.c. 1011, I, do CPC. Recurso prejudicado.

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 525/535, cujo relatório adota-se, a fim de: declaro: A) nula a cobrança de juros de mora de 6%, devendo ser reduzido para 1% ao mês; B) nula a cobrança de tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 228,01 (duzentos e vinte e oito reais e um centavo); C) nula a cobrança do seguro prestamista no valor de R\$ 2.946,41 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). Os valores deverão ser restituídos sem incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a ré condenada a restituir os valores corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389, par. único) e acrescido de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC, ambos a partir da data do respectivo desembolso, até o efetivo pagamento. Caso o valor ainda esteja sendo cobrado nas faturas vincendas, a restituição deverá abranger apenas os valores efetivamente pagos pelo autor, devendo a ré emitir novos boletos referentes às parcelas vincendas para exclusão das tarifas declaradas indevidas. Defiro a antecipação de tutela para que a ré adeque os boletos, ou as cobranças, para exclusão das tarifas declaradas indevidas, passando a responder pela devolução em dobro em caso de cobrança indevida a partir desta sentença. Os valores correspondentes às cláusulas declaradas nulas e já efetivamente pagos pelo autor deverão ser executados em incidente de cumprimento de sentença, na forma do art. 523 do CPC, sem prejuízo do pagamento regular das faturas vencidas mensalmente. Caso o autor esteja inadimplente com o pagamento das prestações, fica autorizada a compensação dos valores ora reconhecidos com o débito vencido e não pago. A sucumbência é recíproca, porém, em menor parte à ré. Em razão disso, as custas processuais serão divididas em 60% para o autor e 40% para a ré.

Irresignada, apela a instituição financeira ré, suscitando preliminares de indícios de atuação massiva e repetitiva e no mérito a legalidade da cobrança de tarifas, seguro de proteção financeira contratada de forma facultativa em instrumento separado, legalidade na cobrança da tarifa denominada registro de contrato, ausência de abusividade, legalidade de cláusulas e encargos moratórios, requer a improcedência dos pedidos (fls. 553/568).

Recurso processado e respondido (fls. 574/583).

Os autos subiram a este Tribunal.

A fls 588/596 a parte autora noticiou o acordo celebrado com a parte ré, ora, apelante. A fls 601 a instituição financeira ratifica o acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificado pela parte autora.

É o relatório.

Ao que se observa dos autos (fls. 590/594 e 601), houve efetiva celebração de acordo, com liquidação do objeto da controvérsia, resolvendo as questões pertinentes ao recurso interposto pela parte ré, que, assim, resta prejudicado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, III, c.c. 1011, I, do CPC, julga-se prejudicado o presente recurso.

Baixem os autos à Vara de origem, a quem compete, deveras, a homologação da transação havida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator